

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
INALDO DE VASCONCELOS SOARES
Processo CVM nº RJ-2002-2289

Trata-se de recurso interposto, em 01/09/2008 pelo Sr. INALDO DE VASCONCELOS SOARES contra decisão SGE n.º 063, de 28/02/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-2289 (fls. 18 e 19), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 809/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 3º trimestre de 1999, 1º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, pelo registro de Auditor Independente – Pessoa Natural.

Em sua impugnação, o Sr. Inaldo alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores constantes na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os documentos de arrecadação apresentados foram considerados insuficientes à quitação das taxas notificadas, uma vez que os valores pagos encontram-se em desacordo com aqueles estabelecidos na Lei nº 7.940/89.

Em grau recursal, o Sr. Inaldo alega ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 01/09/2008 (fl. 26) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (19/08/2008, cf à fl. 25), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação de prescrição, citamos entendimento oriundo de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que **não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III)**; e a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)*

Conclui-se, logo que enquanto não solucionado o processo administrativo fiscal em tela, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez suspensa sua exigibilidade.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Inaldo de Vasconcelos Soares.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,
HAMILTON LEAL BRAZ
Superintendente Administrativo-Financeiro